



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.727348/2021-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.068 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente PETAR CANIC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2019

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº. 63.

Para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física – IRPF, exercício 2020, ano-calendário 2019, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 165.544,17 (atualizados até 30/04/2021), em virtude da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tendo sido os rendimentos

indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, sem a comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

As fontes pagadoras foram as seguintes: Fundo do Regime Geral de Previdência Social (CNPJ 16.727.230/0001-97), Bradesco Vida e Previdência (CNPJ 51.990.695/0001-37), Itaú Vida e Previdência S/A (CNPJ 92.661.368/0001-90) e Previdência Privada Itaú (CNPJ 018.618.088-87), apresentadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física no campo – Rendimentos Isentos e não tributáveis (e-fl. 15/16).

Os valores recebidos que serviram de base para o lançamento foram (e-fl. 28): Fundo do Regime Geral de Previdência Social (CNPJ 16.727.230/0001-97), Bradesco Vida e Previdência (CNPJ 51.990.695/0001-37), Itaú Vida e Previdência S/A (CNPJ 92.661.368/0001-90).

Tendo sido cientificado do lançamento em 14/06/2021 (e-fl. 32), o contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 6 e 7) em 14/07/2021 (e-fl. 4), alegando, em síntese, que não concorda com as infrações apontadas, uma vez que os rendimentos são proventos de aposentadoria e as suas respectivas complementações, e que seriam isentos, pois é portador de moléstia grave.

Com a Impugnação foram apresentados os seguintes documentos: a) relatório de médico neurologista datado de 4 de setembro de 2020, informando que o Recorrente encontra-se em acompanhamento médico regular há 5 anos, que foi diagnosticado portador de afecção neurodegenerativa (CID G20), sintomas e diagnóstico clínico mais evidente há 4 anos - maio de 2016) apresentando sintomatologia envolvendo hipercinesias, síndrome de pernas inquietas, perda de reflexos posturais e bradicinesia/rigidez plástica. (e-fl. 8); b) documento de identificação; c) Comprovante de protocolo de requerimento de isenção de IR perante a Previdência Social nº. 193660302, apresentado em 14/07/2021.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 04 julgou improcedente a Impugnação (Acórdão nº. 104-010.951 – e-fls. 39/43) , em sessão do dia 11/11/2022, mantendo a exigência em litígio em razão da **falta de comprovação do laudo médico oficial**, senão, vejamos:

Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que não foi apresentado laudo médico oficial. O contribuinte apresentou um protocolo de requerimento de isenção de IR junto a Previdência Oficial, porém não foi apresentado o resultado desta perícia e a fonte pagadora não declarou os rendimentos como isentos na DIRF referente ao ano de 2021.

Desta maneira, considerando que não foi comprovado o direito à isenção através de laudo médico oficial, o lançamento deve ser mantido integralmente.

Cientificado do Acórdão em 30/12/2022 (Aviso de Recebimento, e-fl. 44), o recorrente apresentou recurso voluntário em 25/01/2023, (e-fls. 51/81), com os seguintes argumentos, em síntese:

- que é portador da doença de Parkinson (CID G20), conforme atestado pelo seu médico, desde maio de 2016, mas que não tinha conhecimento do seu direito à isenção do Imposto de Renda, de modo que seus rendimentos de aposentadoria sempre sofreram a retenção do IR;

- que não há que se falar em omissão de rendimentos, pois, conforme atestado pelo médico particular e pelo Laudo Médico Oficial do INSS, elaborado em 10/02/2022 (e-fl. 80), é portador de moléstia grave (Doença de Parkinson – CID G20), desde 30/05/2016;
- que tentou juntar o Laudo Médico realizado pela médica perita do INSS em sua Impugnação, como não foi possível, fez a abertura de outro processo digital sob o n.º. 13032.873768/2022-93, em 10/11/2022, com o objetivo de comprovar ser portador da moléstia grave antes do julgamento. Como o fundamento da decisão da DRJ foi exatamente a falta do laudo médico oficial, acredita que o julgamento tenha se dado sem a análise do laudo oficial;
- juntamente com os documentos do INSS juntados aos autos, foi apresentado Requerimento (Protocolo 193660302) de pedido de isenção apresentado no site da Previdência Social (e-fl. 59/61) com todos os andamentos do pedido, constando a informação de status concluído, e última atualização 21/02/2022;
- Tela do INSS com informações sobre o Recorrente, informando que é aposentado por tempo de contribuição (e-fls. 63);
- Despacho 213619287 (e-fl. 70), enviado em 21/02/2022 pela Unidade 21525 de Serviços de Benefícios informando que **o requerimento de isenção de imposto de renda foi deferido**, nos termos da fundamentação anexada ao processo pela Perícia Médica Federal, e afirma o recorrente que não tem sofrido retenção do IR em seus rendimentos de aposentadoria e complementação;
- Laudo Pericial ID 188118330 (e-fls. 80/81), enviado em 14/07/2021, atestando o diagnóstico e a data (30/05/2016).

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia limita-se à não apresentação do Laudo Médico Oficial, requisito para o gozo da isenção do IR sobre proventos de aposentadoria.

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), Decreto 9.580/2018, vigente à época, assim dispõe:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

a) os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XV](#); [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 2º](#); e [Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 2º e art. 10, caput, inciso III](#)):

1. R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2011;

2. R\$ 1.566,61 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2011;

3. R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

4. R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

5. R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

6. R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de **Paget** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI](#));

[...]

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e

c) que haja comprovação da enfermidade mediante a apresentação de *"laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*—*ex vi* do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui súmula de nº. 598, no sentido de que *"desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente*

demonstrada a doença grave por outros meios de prova". Entretanto, no âmbito do Carf, em estrita observância à legislação de regência, editada a Súmula Carf n.º 63, em 29/11/10, foi reiterada a imprescindibilidade de comprovação da moléstia por laudo pericial oficial. Destaca-se:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou **pensão** e a **moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.** (grifos acrescidos)

A Solução de Consulta Interna n.º 11 da Cosit caracteriza o que é entendido por Laudo médico Oficial:

[...] depreende-se que o laudo pericial, disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, é um parecer técnico emitido por médico legalmente habilitado, vinculado a serviço médico oficial, não havendo a necessidade de especialização na área considerada para a perícia, mas que possua conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, ou seja que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

No presente caso, conforme Laudo do INSS, fl. 80, o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei, diagnosticado em maio de 2016.

Quanto aos rendimentos, conforme declarações juntadas ao recurso, vê-se que são proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa